

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2010

Institui a obrigatoriedade da adoção dos conceitos Coeficiente de Adequação de Preço – CAP e Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, nos procedimentos de aquisição de produtos medicamentosos pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual e Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando o que dispõe a Constituição da República de 1988, no seu art. 197, que afirma serem de relevância pública as ações e serviços públicos de saúde, cabendo ao Poder Público deles se ocupar;

Considerando o que dispõe a Constituição da República de 1988, no seu art. 198, §1º, que afirma ser o sistema único de saúde financiado pelos recursos do orçamento da seguridade social de todos os entes federados;

Considerando o que dispõe a Constituição da República de 1988, no seu art. 37, que trata da Administração Pública de todos os entes federados e dos princípios que a regem;

Considerando o que dispõe a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde, especificamente o contido no seu art. 6º, inc. VI, que incluiu no campo de atuação do sistema único de saúde, a formulação da política de medicamentos de interesse para a saúde;

Considerando o que dispõe a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa, aplicável nas administrações públicas diretas, indiretas e fundacionais, inclusive a terceiros, que dentre outros, no seu art. 10, inc. V, trata da lesão ao erário oriunda da aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

Considerando a Resolução CMED/ANVISA Nº 4, de 18 de dezembro de 2006, estabelecendo que as distribuidoras e empresas produtoras de medicamentos deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP ao preço de determinados produtos, sempre que a venda for realizada a entes da Administração Pública Direta e Indireta dos entes federados;

Considerando que o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP é um desconto mínimo obrigatório, definido em 24,92%, incidente sobre o preço de fábrica de alguns medicamentos, cuja relação pode ser encontrada no endereço eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (www.anvisa.gov.br), nas compras realizadas com entes públicos mencionados anteriormente, com o fim de contribuir para a efetivação do acesso universal e igualitário aos serviços do Sistema Único de Saúde;

Considerando que o Comunicado nº 12, de 20 de outubro de 2008, da Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, atualizou o rol de produtos e preços sobre os quais será aplicado o CAP;

Considerando que da aplicação do CAP sobre o preço de fábrica resulta o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, que é o maior preço permitido para a venda do medicamento a entes da Administração Pública, inclusive levando em consideração se o medicamento é objeto de isenção tributária ou não, para que a aplicação do coeficiente seja feita sobre o valor sem os tributos ou com eles somado, respectivamente, para a compra pública;

Considerando a isenção do PIS/COFINS sobre os medicamentos relacionados no anexo do Decreto nº 6.066, de 21 de março de 2007, que dispõe de crédito presumido e isenção de ICMS dos medicamentos contemplados por algum convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

Considerando o Convênio ICMS nº 87/2002, que cuida da isenção sobre fármacos e medicamentos destinados à compra pela Administração Pública de todos os entes federados e 140/2008, que trata da remissão do ICMS sobre a importação de determinados medicamentos realizada pelo Ministério da Saúde e conseqüente aquisição pelos Entes Públicos, sobre os quais deve ser aplicado cumulativamente o CAP, a fim de se obter o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da adoção dos conceitos Coeficiente de Adequação de Preço – CAP e Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, nos procedimentos de aquisição de produtos medicamentosos pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual e Municipal.

Art. 2º No procedimento disposto no artigo anterior deve ser observada, obrigatoriamente, a Resolução CMED/ANVISA Nº 4, de 18 de dezembro de 2006 e alterações posteriores ou ainda, a que vier substituí-la.

Art. 3º Somente com a devida exposição de motivos, aceita por esta Corte de Contas, desonera-se o responsável, pela realização de aquisição de produtos medicamentosos em contrariedade com o disposto nesta Resolução.

Art. 4º A não observância do contido nesta Resolução sujeitará o responsável, dentre outras cominações, às sanções constantes da Lei Estadual 5.604/94, sem prejuízo da representação às outras autoridades competentes.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de abril de 2010.

ISNALDO BULHÕES BARROS
Conselheiro-Presidente

OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS
Conselheiro-Relator

LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO
Conselheiro-Corregedor

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira-Ouvidora

CÍCERO AMÉLIO DE SILVA
Conselheiro

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira